



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.729733/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.189 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE APÓS 2007.

Após a publicação da Lei nº 11.488/2007, é possível a cumulação da multa de ofício de 75% sobre o crédito lançado com a multa isolada de 50% sobre o valor não recolhido a título de carnê-leão na época própria, pois referida lei distinguiu os dispositivos que previam referidas penalidade. Súmula CARF nº 147.

CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA. De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, conforme ementa do Acórdão nº 02-46.318 (fls. 6.672/6.703):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, livro caixa devidamente escriturado com a finalidade de deduzir dos rendimentos tributáveis os dispêndios necessários à aquisição da referida renda. Restabelece-se em favor do contribuinte as despesas indispensáveis e inevitáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, porquanto são multas aplicáveis que penalizam infrações distintas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150% quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme previsão contida no §1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ao tratar das limitações ao poder de tributar, o legislador constitucional consignou expressamente a proibição da utilização de tributo com efeito de confisco, não da multa. A vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de infração lavrado contra o Contribuinte (fls. 02/12), para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 3.653.401,47, sobre o qual incidem a multa de ofício, proporcional (75,00%), multa

qualificada (%150) e os juros moratórios, bem como a importância de R\$ 635.633,57 a título de multa isolada devida pela falta de recolhimento do IRPF referente ao carnê-leão.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/89), o lançamento de ofício foi efetuado em razão da dedução indevida da base de cálculo mediante a utilização de despesas consideradas não dedutíveis, declaradas a título de livro Caixa.

Em resumo a autoridade fiscal informa que considerou indevida a dedução da base de cálculo anual do imposto de renda, utilizada a título de Livro Caixa na DIRPF do ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 4.243.403,93, resultante da soma dos totais anuais apurados nos Anexos 01, 02 e 03 do Termo de Verificação Fiscal - TVF. Anexo 01: Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte (R\$ 1.188.507,40); Anexo 02: Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo (R\$ 40.198,08) e 03: Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte - ADGES (R\$ 3.014.698,45).

No anexo 04 do TVF, intitulado “Demonstrativo de Apuração do Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão)”, foi apresentada tanto a apuração do carnê-leão declarada pelo contribuinte em sua DIRPF/2009, quanto àquela procedida pela Auditoria Fiscal a partir da glosa dos valores deduzidos indevidamente pelo fiscalizado, a título de Livro Caixa, da base de cálculo do imposto de renda incidente mensalmente sobre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

Ao cotejar as despesas mensais escrituradas no Livro Caixa com aquelas informadas na DIRPF/2009, constatou-se que o contribuinte apresentou Livro Caixa com valor de despesas superiores em R\$ 79.838,20 ao montante anual informado na DIRPF/2009 (vide demonstrativo fl. 84 do TVF).

Os valores das despesas a título de Livro Caixa apresentadas pelo contribuinte encontram-se discriminados nos documentos que constituem os arquivos digitais intitulados “Livro Caixa do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte”, apresentado em 04/04/2011 em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 63/2011, e “Livro Caixa do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo”, apresentado em 21/07/2011 em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 220/2011, anexados ao e-processo.

Os totais mensais de tais despesas são apresentados na coluna “D” do Anexo 04 do Termo de Verificação Fiscal.

Considerando os valores apresentados (superiores aos declarados) das despesas a título de Livro Caixa realizadas pelo fiscalizado, assim como a parcela de tais valores considerada não dedutível (totalizada mensalmente no Anexo 04 do Termo), foram refeitas as bases de cálculo mensais do imposto de renda devido a título de carnê-leão pelo fiscalizado, apurando-se as diferenças dessas bases de cálculo a tributar no valor correspondente a R\$ 4.163.565,73, as quais se acham demonstradas na coluna “I” do Anexo 04 do Termo de Verificação Fiscal, tendo sido estes valores lançados no Auto de Infração, sob a infração de nº 0001 - "Dedução da Base de Cálculo (Carnê-leão e Ajuste Anual) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa", com a aplicação da multa isolada devida pela falta de recolhimento do IRPF referente ao carnê-leão.

Os valores do imposto de renda pago a título de carnê-leão, discriminados na coluna “J” do Anexo 04 do TVF, consistem naqueles recolhimentos efetuados por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) (código 0190) e confirmados pelos dados extraídos do Sistema de banco de dados da RFB.

Tendo sido cientificado pessoalmente em 27/11/2012 (fl. 04), o contribuinte apresentou impugnação em 26/12/2012. Na oportunidade, o autuado fez-se representar por procurador constituído, apresentando o arrazoadado de fls. 5.157/5.202, acompanhado dos documentos de fls. 5.203/5.763 e 6061/6668.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, que, através do Acórdão nº 02-46.318 (fls. 6.672/6.703) decidiu pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, sendo mantida incólume o crédito tributário exigido.

Em 24/08/2013, o Contribuinte tomou ciência do Acórdão via e-CAC (fl. 6.711) e, em 20/09/2013, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 6.715 a 6.761, aduzindo:

Inicialmente, após tecer comentário acerca da fonte produtora de onde provêm as receitas auferidas, o contribuinte passou a questionar as despesas glosadas, por tópicos, fazendo referência aos documentos já juntados aos autos quando da impugnação para comprovar os gastos efetuados com o seu estabelecimento.

Ato contínuo, o contribuinte refuta a aplicação da multa qualificada de 150%, alega a desnecessidade da representação fiscal para fins penais, bem como se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75%, dos juros de mora e da multa isolada de 50% que, segundo sua argumentação, não poderia ser aplicada de forma cumulativa com as demais multas.

Por fim, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração visto que não há procedência nas glosas realizadas e na exigência do tributo suplementar. Alternativamente, o contribuinte requereu que: a) fosse afastada a multa de ofício agravada de 150%; b) seja cancelada a multa isolada no percentual de 50%; a Representação para fins penais permaneça retida nos autos do procedimento administrativo, até decisão final em instância administrativa.

De toda sorte, após a apresentação do Recurso Voluntário, em 25/08/2014, o contribuinte requereu (fl. 6.767) a desistência parcial do Recurso, uma vez que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Assim, seu Recurso deve ter seguimento somente em relação à aplicação da multa isolada de 50%.

Ato contínuo, em atenção ao pedido de desistência parcial, a parte incontroversa dos débitos, que foram objeto de parcelamento, foi transferida para o processo 10680-722.192/2015-45, para fins de acompanhamento do adimplemento do parcelamento (fl. 6.806).

Ainda consta nos autos a petição, protocolada em 25/01/2017, de fls. 6809 – 6.812, em que o contribuinte afirma que, em virtude do decurso do prazo de mais de três anos sem qualquer movimentação processual por parte da administração pública, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Como relatado anteriormente, em que pese o contribuinte ter apresentado extenso Recurso Voluntário se insurgindo contra a íntegra da decisão de primeira instância que havia mantido incólume o crédito tributário, em 25/08/2014 (fl. 6.767), o ora recorrente, expressamente, desistiu parcialmente de seu direito de recorrer, limitando suas razões recursais ao tópico relativo à multa isolada de 50% aplicada em razão do não recolhimento do carnê-leão, que foi aplicada em conjunto com a multa de ofício.

Dessa forma, em atenção ao disposto no art. 78 do RICARF, destaca-se que o presente voto se limitará a analisar somente o aspecto delimitado pelo contribuinte após sua desistência parcial. Qual seja a legalidade da aplicação da multa isolada de 50% em concomitância com a aplicação da multa de ofício.

Além dessa matéria, deve ser apreciada a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Preliminar - Prescrição intercorrente

Após a apresentação de seu Recurso Voluntário, a recorrente peticionou pugnando pelo cancelamento do crédito tributário, em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, uma vez que ocorreu o transcurso de 3 anos sem qualquer movimentação processual por parte da administração pública.

Para tanto, o contribuinte invoca o disposto no §1º do art.1º da Lei nº 9.873/99.

Destaca-se, inicialmente, que não há que se reconhecer a preclusão do argumento relativo à prescrição intercorrente, uma vez que a suposta ocorrência da preclusão se caracteriza como um fato novo que era inexistente à época da apresentação do Recurso Voluntário, devendo, portanto, ser conhecida para fins de julgamento.

No entanto, esclarece-se que os prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária, conforme descrito no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Carta da República, devem ser regulados por meio de Lei Complementar.

Art.146. Cabe à lei complementar:

(...)

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar, dispôs sobre os prazos decadencial, de constituição do crédito tributário, e prescricional, de cobrança do crédito tributário, após a sua regular constituição nos artigos 173 e 174 e estabeleceu ainda que a apresentação de reclamações e recursos

administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, não há que se falar em prescrição uma vez que a suspensão do crédito tributário impede a afiação do prazo prescricional.

Não por outra razão, este Egrégio Conselho, sumulou o referido entendimento de modo a afastar a prescrição intercorrente no PAF.

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, nos termos do Art. 72 do RICARF, sendo a súmula de observância obrigatória por este colegiado não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão

O Contribuinte alega em suas razões recursais que a aplicação da multa isolada de 50%, devida em razão do não recolhimento do carnê-leão, em conjunto com a aplicação da multa de ofício de 75% se caracteriza como uma dupla penalidade aplicada sobre a mesma base, o que é vedado pela legislação pátria.

Nestes termos, temos que a aplicação da multa de ofício isolada por falta de pagamento do carnê leão está prevista no inciso II, alínea “a” do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que foi alterada de forma substancial pela edição da Lei 11.488/2007, bem como pela MP 351/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) Na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Aqui cabe destacar que a autuação se refere ao exercício de 2008, ou seja, após as modificações profundas que autorizaram a cumulação das multas isoladas e de ofício.

Esclareça-se que a jurisprudência tem encaminhado no sentido de não ser possível a cumulação da multa isolada e da multa de ofício de 75% antes da edição da Lei nº 11.488/2007. Contudo, a Lei nº 11.488/2007 distinguiu os dispositivos que previam a multa isolada e a multa aplicada em razão do lançamento de ofício. Por tal razão, em relação aos fatos

geradores ocorridos após a publicação da referida lei (15/06/2007), é possível a cumulação das penalidades.

Assim, pode-se afirmar que, de acordo com as modificações legislativas acerca da aplicação da multa isolada, temos as seguintes situações:

- No caso de lançamento exclusivamente de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão, independentemente do período a que se refere, deve-se aplicar a penalidade de 50%;
- No caso de lançamento de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão concomitantemente com a exigência de ofício incidente sobre a diferença apurada de IRPF, deve-se excluir a penalidade isolada se o lançamento se refere a períodos de apuração até 2006, mantendo-se a exigência de ofício.
- Por fim, caso se refiram a períodos de apuração de 2007 e posteriores, é devida a manutenção concomitante das penalidades isoladas e de ofício.

Nesse sentido, cumpre destacar que em razão da relevância do tema, recentemente foi editada a Súmula - CARF nº 147 em que consignou de forma explícita que a cobrança concomitante das multas de ofício e isolada só é permitida após a edição da Lei nº 11.488/2007.

SÚMULA - CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo assim, verifico que, em relação ao período ora em análise, 2008, não há motivos que justifique o afastamento da multa isolada, pois tal penalidade decorre de expressa previsão legal, não sendo possível a sua não aplicação pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, como determina o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, alega o contribuinte, de forma genérica, que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

No entanto, não se pode admitir os argumentos do recorrente, uma vez que não cabe à Administração Pública discutir a constitucionalidade de lei vigente. Tal missão é reservada ao Poder Judiciário, consoante as disposições dos artigos 101 a 103 da Carta Magna.

Nesse sentido, impende esclarecer que não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno (Portaria MF nº 343, de 2015), a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

É nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, diante do exposto, não merece provimento o Recurso do contribuinte, devendo ser mantida a aplicação concomitante das multas de ofício e da multa isolada.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto